



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.926560/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.046 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente UEG ARAUCÁRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A *QUO*. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no Despacho Decisório.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.046 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.926560/2016-29

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35747.98706.200712.1.3.02.8580 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2009 (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 3.268.749,69** (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 40) **homologou parcialmente a compensação** declarada nos PER/DCOMP's relacionados, já que o saldo negativo reconhecido não foi suficiente para homologar todas as Declarações de Compensação, conforme se verifica abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.	
PER/DCOMP	0,00	3.268.749,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.268.749,69
CONFIRMADAS	0,00	3.268.749,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.268.749,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.268.749,69 Valor na DIPJ: R\$ 3.268.749,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.268.749,69
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.268.749,69
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 01277.08235.250113.1.3.02-3240
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
31952.85645.310113.1.3.02-7877
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.107,14	16.421,41	34.731,30

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) essas não homologações parcial e integral deram-se em razão de falta de indicação pela Impugnante, por conta de mero erro, da inclusão de multa e juros relativamente ao IRPJ e CSLL do período de apuração de maio de 2012, com vencimento em 30 de junho de 2012, tendo em vista que o PER/DCOMP para quitação dos débitos foi transmitido tão somente em 20 de julho de 2012;
- (ii) o Auditor Fiscal que analisou os pedidos jamais poderia aplicar multa punitiva em razão das glosas procedidas, em decorrência de cristalina afronta o direito constitucional de petição, bem como princípios da razoabilidade e proporcionalidade, frisando-se que houve mero erro de preenchimento do PER/DCOMP por parte da Impugnante, e não má-fé para fins de aplicação da citada multa;
- (iii) a partir daí a Recorrente apresenta uma série de argumentos contrários à multa punitiva (fls.07/16), que teria sido aplicada tendo por fundamento o

artigo 74, §15 e §17 da Lei 9.430/96, objeto estranho aos presentes autos que regulam a não homologação de Declarações de compensação, e que deverá ser tratado no âmbito do processo de controle do Lançamento da Multa isolada pelas compensações indevidas.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de julho de 2020, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de n.º 02-102.674 (e-fls. 58/63), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) nada mais faz a Recorrente do que aquiescer à não homologação das compensações, porque teria incorrido em “mero erro” ao não ter computado multa e juros moratórios quando declarou à compensação, em 20/07/2012, os débitos de IRPJ e CSLL de apuração de maio de 2012, ensejando a utilização maior do crédito reconhecido e, por consequência, a não homologação de algumas compensações declaradas nas DCOMP’s;
- (ii) não há qualquer insurgência contra a não homologação disposta no Despacho Decisório, mas tão somente uma explicação de que teria incorrido em erro, ou seja, evidencia a Contribuinte que não teria incorrido em atitude dolosa, e a partir de então passa a se defender de uma suposta multa de ofício lançada sobre os débitos indevidamente compensados;
- (iii) reitera-se que tal matéria (multa isolada pela não homologação), extensamente contestada pela Contribuinte, é estranha aos autos, que tratam exclusivamente da não homologação das compensações decorrente do Despacho Decisório exarado, não sendo objeto do litígio que supostamente se perfez;
- (iv) deve-se destacar que a legislação processual estipula que a Impugnação é o momento disponibilizado ao administrado para que ofereça resistência às exações tributárias dele exigidas, conforme se extrai do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal;
- (v) segundo o artigo 17 do mesmo diploma legal, considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada pelo contribuinte na Impugnação, não compondo o litígio iniciado com a sua apresentação;
- (vi) considerando que a Contribuinte não apresenta qualquer argumento ou elementos de prova a contradizer a não homologação das declarações de compensação determinada pelo Despacho Decisório n.º 118241296 de 03/11/2016, e à luz dos artigos 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se não impugnada esta matéria, por não expressamente contestada pela Impugnante, tornando-se matéria preclusa no presente julgado e, por decorrência, implicando o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Exercício: 2010

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Em 14/09/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão de n.º 02-102.674, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 75), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 66/71), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- (i) o Auditor Fiscal que analisou os pedidos não poderia aplicar multa punitiva em razão das glosas procedidas, em decorrência de cristalina afronta o direito constitucional de petição, bem como princípios da razoabilidade e proporcionalidade, frisando-se que houve mero erro de preenchimento da PER/DCOMP por parte da Impugnante, e não má-fé para fins de aplicação da citada multa;
- (ii) a multa punitiva aplicada no presente caso é objeto do Recurso Extraordinário paradigma de Repercussão Geral n.º 796939 (tema n.º 736), o qual atualmente possui parecer favorável aos contribuintes expedido pela Procuradoria Geral da República, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser cancelado definitivamente em razão dos fundamentos de Direito da Impugnante, ou pelo menos deve ser sobrestado até ulterior e definitivo julgamento do citado Recurso pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, o qual vai vincular os julgamentos na esfera administrativa;
- (iii) considerando que a falta de declaração das multas se deveu por equívoco do Contribuinte, sem a intenção de fraude, não é razoável a aplicação de multa cuja própria constitucionalidade está sendo questionada no STF, sendo que há parecer favorável para os contribuintes, exarado pela própria PGR.
- (iv) apela-se para que seja reformado o acórdão recorrido, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a aplicação da multa punitiva, que deu origem a não-homologação dos créditos declarados, é exagerada em face do erro da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14/09/2021** (e-fl. 75), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/08/2020** (e-fl. 65), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

A instância “a quo”, com fundamento no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72⁴, **não conheceu da Manifestação de Inconformidade**, por reputar não “*expressamente contestada pelo contribuinte na Impugnação*”, nos seguintes termos:

“Não há qualquer insurgência contra a **não homologação** disposta no Despacho Decisório, mas **tão somente** uma **explicação de que teria incorrido em erro**, ou seja, evidencia o contribuinte que **não teria incorrido em atitude dolosa**, e a partir de então **passa a se defender** de uma **suposta Multa de ofício lançada** sobre os débitos indevidamente compensados.

Reitera-se que **tal matéria** (Multa isolada pela não homologação), extensamente **contestada pelo contribuinte, é estranha aos autos**, que tratam exclusivamente da não

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

homologação das compensações decorrente do Despacho Decisório exarado, **não sendo objeto do litígio que supostamente se perfez.**

Neste contexto, deve-se destacar que a **legislação processual estipula** que a **Impugnação** é o **momento disponibilizado** ao administrado para que **ofereça resistência às exações tributárias** dele exigidas, conforme se extrai do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que rege o contencioso administrativo fiscal, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/1993)” (grifo nosso)

Segundo o artigo 17 do mesmo diploma legal, considera-se **definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada** pelo contribuinte na Impugnação, não compondo o litígio iniciado com a sua apresentação:

“Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido **expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”.

Em vista do exposto, considerando que o **contribuinte não apresenta qualquer argumento ou elementos de prova a contradizer a Não homologação das Declarações** de compensação determinada pelo Despacho Decisório n.º 118241296 de 03/11/2016, e à luz dos artigos 16, III, e art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, **considera-se não impugnada esta matéria,** por **não expressamente contestada pelo impugnante,** tornando-se **matéria preclusa no presente julgado** e, por decorrência, implicando o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.” (e-fl. 62, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora.)

Da análise dos autos, verifica-se que o direito creditório pretendido, referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano calendário 2008, no valor de **R\$ 3.268.749,69** (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), foi **integralmente reconhecido** pelo Despacho Decisório (e-fl. 40):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.268.749,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.268.749,69
CONFIRMADAS	0,00	3.268.749,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.268.749,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.268.749,69 Valor na DIPJ: R\$ 3.268.749,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.268.749,69

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.268.749,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01277.08235.250113.1.3.02-3240

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31952.85645.310113.1.3.02-7877

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.107,14	16.421,41	34.731,30

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Observa-se, contudo, que apesar de integralmente reconhecido, o **referido crédito de saldo negativo não foi suficiente para homologar todas as declarações de compensação.** Confira-se:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 01277.08235.250113.1.3.02-3240 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 25/01/2013
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 349.150,79
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 485.599,92

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-926.559/2016-02	5856	01-12/2012	REAL	25/01/2013	Principal	418.066,67	418.066,67	394.679,44	0,00	0,00	394.679,44	23.387,23
	10980-926.559/2016-02	6912	01-12/2012	REAL	25/01/2013	Principal	90.919,48	90.919,48	90.919,48	0,00	0,00	90.919,48	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 31952.85645.310113.1.3.02-7877 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 31/01/2013
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-926.560/2016-29	2362	01-12/2012	REAL	31/01/2013	Principal	56.067,49	56.067,49	0,00	0,00	0,00	0,00	56.067,49
	10980-926.560/2016-29	5952	01-01/2013	REAL	31/01/2013	Principal	2.652,42	2.652,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652,42

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida não conheceu da Manifestação de Inconformidade** sob o fundamento de que, “*o contribuinte não apresenta qualquer argumento ou elementos de prova a contradizer a Não homologação das Declarações de compensação determinada pelo Despacho Decisório n.º 118241296 de 03/11/2016, e à luz dos artigos 16, III, e art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se não impugnada esta matéria, por não expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se matéria preclusa no presente julgado*” (e-fl. 62, g.n.)

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o Acórdão recorrido, **caberia à Recorrente**, em sede de Recurso Voluntário **contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento -, como também seus fundamentos**.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas** capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 10ª Turma da DRJ/BHE, pelo contrário, **limitou-se em reiterar** argumentos contrários à multa punitiva, que conforme expressamente consignado no referido Acórdão recorrido, “*trata-se de objeto estranho aos presentes autos que regulam a não homologação de Declarações de compensação*”.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso **é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada**. (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedea ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.** (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada.** Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁵, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. **Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado,** mostrar-se-á **impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato,** a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado,**

⁵ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido,** por **ausência de dialeticidade** (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O **recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem,** não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), **não sendo possível o seu conhecimento** ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Ailton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida - que não conheceu da Manifestação de Inconformidade -, por ausência de contestação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido:

“As **razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido** e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, **em momento algum o Recorrente contesta** no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, **circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.**

Dessarte, **o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento,** devido ao **óbice da preclusão,** a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72: (...). (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão.** O **recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica,** naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto,** do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. **A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas,** devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷:
“*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “**o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.**” (Processo n.º 10665.900056/2013-29. Acórdão n.º 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que **a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.**

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o Acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual **não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.**

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin